



FI: 61 PROC. N° 6069/15  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 264/2015

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei N° 252/2015, que autoriza o Executivo a criar uma central de empregos para pessoas com deficiência no Município Cariacica.

Ovidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social manifestaram-se pelo voto do projeto:

**RAZÕES DO VETO**

*O referido Projeto de Lei autoriza o Executivo a criar uma central de empregos para pessoas com deficiência no Município Cariacica.*

*A respeito da matéria, pronunciou-se a secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através da Gerência de Qualificação Profissional, nos seguintes termos:*

*"Em resposta a CI/PROGER/PMC/N° 1028/2015 – sobre análise do Projeto de Lei CMC n° 252/2015, de iniciativa da Câmara Municipal (Autógrafo n° 361/2015), informo-lhe o seguinte:*

*1 - Em relação aos artigos 1º e 2º, a Agência Municipal do Trabalhador já possui um Banco de dados permanente, onde as vagas em questão são ofertadas, os candidatos encaminhados para as respectivas entrevistas, e as empresas disponibilizam*



Fl: 02 Proc. nº 6009/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

diariamente suas vagas de emprego através desta ferramenta. 2. Ainda em relação aos mesmos artigos, a Agencia do trabalhador mantém contato diário com Empresas estabelecidas no Município e da Região Metropolitana, com os conselhos de classe (COMDPED), Escolas, Associação de Moradores, meios de comunicação vigentes, no intuito de socializar as vagas existentes para deficientes físicos existentes na Agência do trabalhador.

Isto posto, não vejo a necessidade de criar uma Lei com tal objetivo, apenas potencializar um canal já existente, estruturando e dando condições técnicas e operacionais para melhor desenvolver o trabalho que já é feito no Município. Atenciosamente – Gerência de Qualificação Profissional, Emprego e Renda”.

Conforme definido nos artigos 2º e 3º desse Projeto de Lei, a Administração Municipal deverá manter um posto de atendimento ao trabalhador onde será feito um levantamento da existência de eventuais vagas para pessoas com deficiência, bem como poderá oferecer incentivos às empresas empregadoras de pessoas com deficiência.

Nesse aspecto, o legislador municipal feriu o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que traz vedação à iniciativa pelo Poder Legislativo de Projetos de Lei que tratem de assuntos relacionados à organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração. Vejamos:

**Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:**

**IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;**



Fl: 03 Proc. nº 6069/13

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

*Trata-se inclusive de um Serviço Público, que, conforme informações trazidas pela Gerência de Qualificação Profissional e Geração de Emprego e Renda, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, já é fornecido pelo Município, não havendo, portanto, necessidade de Lei para tal, bastando os interessados procurarem a referida Secretaria Municipal.*

*Além disso, a formulação ‘autorizativa’ adotada no Projeto de Lei não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.*

*Já está sedimentado na jurisprudência que mesmo lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de constitucionalidade.*

*Eis decisão do TJES, nesse sentido:*

49166610 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA / DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da ccjc da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7- pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJES; ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/07/2012; DJES 17/07/2012; Pág. 8)



FI: OS Proc. nº 6669/15  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

*Assim, em consonância com o Poder Discricionário que é um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, sugere-se o VETO do presente Projeto de Lei.*

*Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem pública para o veto do Autógrafo analisado*

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 23 de dezembro de 2015.

  
**GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

